



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721791/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.823 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegitimidade de lei tributária que expressamente determina a imposição de multa de ofício de setenta e cinco por cento (Súmula CARF nº 2).

INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

DIPJ. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA.

A DIPJ possui natureza meramente informativa, não se revestindo de instrumento hábil à exigência ou cobrança de crédito tributário nela simplesmente noticiado (Súmula CARF nº 92).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) dos 2º e 4º trimestres de 2010, exigindo-se multa de ofício calculada a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto apurado pela Autoridade Fiscal.

A autuação decorrera de inconsistências observadas entre os valores dos IRPJs devidos informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, quando cotejados com o que constara das correspondentes Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

A multa em referência alcançara a monta de R\$ 57.168,20 e fora constituída com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sobreveio impugnação do sujeito passivo. Por bem resumir as alegações da autuada, reproduzo excertos do relatório do Acórdão 14-97.882, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferido em 29 de agosto de 2019:

O interessado teve ciência do Auto de Infração em 08-ago-2013. Inconformado, em 06-set-2013, fls. 50 e 51, postou sua impugnação, fls. 54 a 65, em que contesta apenas o lançamento da multa de ofício de 75%, alegando que sua aplicação ao caso seria ilegal e abusiva.

Alega que sua DIPJ foi informada com os valores corretos do IRPJ mais adicional a pagar, e que as DCTFs foram informadas com o valor do IRPJ sem o adicional do IRPJ por descuido, sem má-fé e sem omitir receitas na DIPJ.

Que, assim que percebeu a omissão, antes ainda da lavratura do Auto de Infração, retificou as DCTFs corrigindo o lançamento.

Alega o Impugnante sobre a multa de ofício:

*Tais multas só podem ser aplicadas quando há lugar para lançamento de ofício, em sentido estrito, não sendo por outra razão que elas têm o **nomen iuris** de multas de ofício. Agora, se todas as informações, dados e valores do histórico fiscal do contribuinte são por este fornecidos ao Fisco, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos, ele não pode ser penalizado com esse tipo de multa.*

Note-se que quando se fala em lançamento de ofício diz respeito daquele lançamento clássico, definido pelo art. 142 do CTN, isto é, do lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal competente, desde o seu início, sem qualquer tipo de auxílio ou intervenção por parte do contribuinte. Trata-se de procedimento em que toca exclusivamente a ela, autoridade fazendária competente para tanto, com respaldo no art. 149 do mesmo CTN, verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

Portanto, cabe o lançamento de ofício típico, bem como a cominação das multas penais correlatas, quando haja comportamento omissivo ou comissivo do contribuinte, em prejuízo da Fazenda Pública. Ao revés, se o contribuinte revela, espontaneamente, sua situação fiscal ao Fisco, através do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ou de deveres instrumentais, ele não deve ser submetido ao pesado ônus financeiro da multa punitiva, ainda que caiba, por uma ou outra circunstância, o lançamento ex officio.

Junta acórdão do CARF que diz da inaplicabilidade da multa de ofício sobre débito confessado em compensação e não recolhido:

A confissão do débito em declaração de compensação não impede o lançamento, que é atividade privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), mas impede o lançamento da multa de ofício. Esta somente é aplicável nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata, não havendo previsão para sua cobrança no percentual de 75%, juntamente com o imposto, nos casos de compensação não homologada." (grifou-se)

Junta outros acórdãos administrativos e judiciais que dizem ser inaplicável a multa de ofício sobre débitos já declarados.

Diz sobre seu caso:

No caso em tela podemos constatar que não se trata de omissão de valores, uma vez que o valor do Adicional do IR foi efetivamente declarado pela Recorrente na DIPJ, faltando, tão somente o valor na DCTF. Verifica-se, também que a Recorrente imediatamente e espontaneamente providenciou a retificação da DCTF relativo ao 2º e 4º trimestre, incluindo nela o valor devido pelo Adicional do IR, não havendo, portanto, nenhuma hipótese para incidência da multa de ofício de 75%.

DO EXPOSTO espera a Recorrente que V.Sa. acolha as razões apresentadas, e diante da ilegalidade que se pratica na aplicação da multa de ofício, requer o CANCELAMENTO do Auto de Infração, para que seja excluído a aplicação da multa de 75%, onde assim agindo mais uma vez far-se-ia obra de serena e imparcial JUSTIÇA.

Ao debruçar-se sobre a impugnação, cuja indignação da autuada resumira-se ao percentual da multa de ofício, o colegiado de piso a considerou improcedente. Colaciona-se a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO CONTESTADA: IRPJ APURADO A MENOR

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se, administrativamente, o crédito tributário a ela correspondente.

DIPJ. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo e não configura instrumento de confissão de dívida, capaz de constituir o crédito tributário nela informado.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CARÁTER DECLARATÓRIO.

A DCTF é o documento próprio para que o sujeito passivo informe a existência da obrigação tributária, sendo o instrumento de confissão de dívida por excelência, hábil para o lançamento e para exigência do crédito tributário informado.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. IMPOSTO NÃO DECLARADO EM DCTF

Sendo configurado o ilícito tributário, aplica-se a respectiva sanção que é a penalidade pecuniária prevista em lei. Na hipótese de falta de recolhimento de imposto não declarado ou declarado a menor em DCTF aplica-se a multa de ofício de 75%.

Irresignada, recorre a autuada ao CARF, repetindo as alegações de supostas abusividade e ilegalidade da multa de ofício no percentual dela exigido, postulando pela redução a 20% (vinte por cento) em razão de ausência de dolo ou má fé, e lançando mão de princípios constitucionais, de doutrina e de decisões judiciais não vinculantes concernentes a terceiros.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De pronto, é de se ressaltar que o CARF não é competente para pronunciar-se sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória (artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Considerações sobre a graduação ou conveniência da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez que definida objetivamente pela lei. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento às normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais (não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade), somente podem ser conhecidos pelo Poder Judiciário, a via competente.

A natureza meramente informativa da DIPJ foi satisfatoriamente enfrentada pelo colegiado de piso. A declaração sequer constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de qualquer crédito tributário nela indicado pelo contribuinte, sendo essa matéria pacificada no Conselho a ponto de restar sumulada, cujo pronunciamento é de observância obrigatória (art. 45, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015):

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Toda e qualquer autuação fiscal de imposto/contribuição, ausente o dolo do sujeito passivo, é acompanhada da multa tal como a exigida pela Autoridade Tributária nestes autos.

Diga-se, ainda, que a instauração de procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo, forte no § 1º do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, significando dizer que os tributos não confessados **ANTES do início da ação fiscal** pelo contribuinte DEVEM ser exigidos com acompanhamento, no mínimo, da multa regulamentar de

75% de que trata o dispositivo legal referido, sob pena de responsabilização funcional da Autoridade Fiscal.

A Recorrente alega a ausência de dolo a se exigir a multa regulamentar, legal e expressamente prevista, de 75%. Equivoca-se, pois o evidente intuito de evadir-se da tributação comportaria qualificação da multa, quer por sonegação, quer por fraude, quer por conluio, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou seja, em percentual duplicado, de 150%.

No mais, as decisões judiciais aludidas pela Recorrente, ainda que guardem similitude fática com o corrente litígio, produzem efeitos *inter partes*.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Voto, por conseguinte, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva